	_
	ċ.
	5
	щ
	$^{\circ}$
	ne o código: 8CFF1FDC-47F0484B-8B15621A-FD82FAC7
	Č
	7
	ų.
	بز
	ч
	Σ
	0
18/08/2023	œ
N	4
\supset	_
Ň	\sim
>	₩
\mathbf{x}	٩,
$\overline{}$	'n
\sim	Ħ
~	~
	<u>ط</u>
⊂	Z
Ę.	_
Ψ	щ
$\overline{}$	^
J.	4
_	. (
_	C
ш	~
=	÷
2	щ
	$\overline{}$
ш	ш
\Box	ũ
_	=
\mathbf{C}	پ
Ŧ.	α
4	
_	C
Ш	Ć
Ī	ony br/spede e informe o códioc
Ų	ç
ے	٠Ċ
⁻.	C
_	
ш	_
\neg	a
≃	ē
_	-
1	≻
€	₽
2	2
_	.=
ر	a.
-	-
r	•
1	$\boldsymbol{\tau}$
2	Œ
_	2
_	·
0	2
Ō	~
_	▔
യ	2
=	_
ホ	C
ž	_
⊱	≥
_	σ
g	_
Ħ	a
igita	ā
digitalmente por IMARIO MANOEL COELHO DE IMELLO em 18/1	40
gigita	a to
lo digita	12 10
do digita	ilta tce
ado digita	Sulta top
nado digita	nsulta top
sinado digita	onsulta top
ssinado digita	consulta top
assinado digita	//consulta to
assinado digita	-//consulta toe
n assinado digita	or stills to
foi assinado digita	ttp://consulta.tce
i toi assinado digita	http://consulta.tce
to toi assinado digita	http://consulta.tce
nto foi assinado digita	te http://consulta.tce
ento toi assinado digita	aite http://consulta.tce
nento toi assinado digita	site http://consulta.tce
mento toi assinado digita	site http://consulta.tce
umento foi assinado digita	o site http://consulta.tce
cumento foi assinado digita	e o site http://consulta.tce
ocumento foi assinado digita	se o site http://consulta.tce
documento foi assinado digita	sse o site http://consulta.tce
documento foi assinado digita	esse o site http://consulta.tce
e documento foi assinado digita	esse o site http://consulta tce
ite documento foi assinado digita	actesse o site http://consulta.tce
ste documento foi assinado digita:	actesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digita	as acresse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digita	cia acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digita	ecia acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digita	encia acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digita	rência acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digita	erência acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digita	aferência acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digita	inferência acesse o site http://consulta.tce
Este documento toi assinado digita	conferência acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digita	a conferência acesse o site http://consulta tce am dov hr/sr

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 119/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11841/2022.
 - **Apensos:** Processo nº 11803/2022, 11990/2022 e 11866/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsável:** Juvenal Corrêa Lopes Filho (Prefeito Municipal) e Sidônio Trindade Gonçalves (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2175/2023-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tefé. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, do período de 01/01/2010 a 15/12/2010, sob responsabilidade do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, ex-Prefeito, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96, diante dos seguintes atos de governo: Achado 11: pagamento a menor de obrigações patronais Situação Encontrada: Somente pelas folhas de pagamento dos profissionais do magistério pagas com recursos do FUNDEB (60 e 40 %), exercício de 2010, constatou-se divergência em relação aos valores contabilizados constante no Anexo 11 da Prestação de Contas no que tange ao pagamento de obrigações patronais. Ou seja, foi contabilizado no Anexo 11 pagamento de obrigações patronais na

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 18/08/2023.	Ċ	2
	<u><</u>	Ļ
	5	V
	۾	3
	ŭ	
	2	۲
	÷	-
m.	S	۷
Ñ	ŭ	5
8	ž	<u>-</u>
<u></u>	ä	5
Õ	ď	h
ω	=	Į
Ξ	ά	ï
≿	\subseteq	Ò
~	۲	
4	Ė	ļ
_	Ċ	Ċ
Ш	٥	1
2	ц	
Щ	ù	j
	Ų	
0	۲	۲
ᆽ	ĭ	٠.
	۶	2
ō	÷	5
Ö	ķ	Ş
Щ		,
\supseteq	ž	_
7	;	=
ŝ	÷	_
$\overline{}$	٠	
≅	0	ט
<u> </u>	ç	ט
⇌	ò	Ď
_	2	מ
ō	3	
5	_	
≝	ć	5
ē	7	2
Ε	8	
g	C	Ö
5	2	ט
ਰੇਂ	÷	-
0	<u>+</u>	4
ğ	7	2
Ĕ	Š	Í
ŝ	٥	3
ŭ	:	
5	\$	2
=	<u></u>	=
얼	0	υ
e	÷	7
Ē	Č	
ੜ	ò	ט
8	ç	'n
Ö	č	ΰ
ę	2	2
S	·	, ה
	ť	3
	2	•
	Ţ	יי
	÷	_
	č	5
	(2
	5	Ú

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 119/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

quantia de R\$ 0,00 e o valor anualmente acumulado nas folhas de pagamento (somente FUNDEB) foi da importância de R\$ 2.263.050,55, conforme art. 216, inciso I, alíneas "a" e "b" c/c art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social): Achado 13: divergência de valores entre balanços. Situação Encontrada: Na análise da documentação apresentada na prestação de contas da Prefeitura de Tefé (Proc. 1799/2011), observou-se quanto a receita relativa ao ICMS - Desoneração - LC 87/96 que consta no Anexo 10 o montante de R\$ 48.716,52, todavia, no Anexo I do FUNDEB consta o valor de R\$ 117.289,79. Vale ressaltar que no site do Banco do Brasil (www.bb.com.br) consta como valor transferido a título de ICMS -Desoneração - LC 87/96 o montante de R\$ 48.716,52. Levanta-se, portanto, indícios de que o Anexo I do FUNDEB foi, no mínimo, erroneamente calculado com valores a maior. Evidência: Anexo 10 -Comparativo da Receita Prevista com a Realizada e Anexo I do FUNDEB – Quadro Demonstrativo da Apuração da Receita para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ambos apresentados junto com a prestação de contas; Achado 15: discordância quanto a rubrica débitos de tesouraria. Situação Encontrada: Justificar o motivo da inclusão das rubricas "Previdência Social – INSS", "Previdência Social – INSS/FUNDEF" e "Contribuição Sindical" no título Débitos de Tesouraria da Receita Extra-orçamentária do Balanço Financeiro, em discordância à classificação adotada pela doutrina maioritária, que considera débito de tesouraria compromissos a pagar provenientes da realização de operações de créditos destinadas à antecipação do recebimento de recursos financeiros decorrentes da execução da receita orçamentária, ou seja, a operação ARO; Achado 17: incongruência entre demonstrativos contábeis. Situação Encontrada: Na análise da documentação apresentada, identificou-se incongruência entre as informações do Demonstrativo da Dívida Flutuante, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial de 2010 e Balanço Patrimonial de 2009, no que se refere aos Restos a Pagar. Subtraindo-se o valor de R\$ 281.559,00, registrado no Balanço Financeiro como pagamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, do montante de R\$ 532.279,24, inscrito no Balanço Patrimonial de 2009 em Restos a Pagar, chega-se ao valor de R\$ 250.720,24. Desse resultado, soma-se o valor de R\$ 976.545,16, registrado no Balanço Financeiro como inscrição de Restos a Pagar, chegando, finalmente, ao montante de R\$ 1.227.265,40, que deveria ter sido alocado no Balanço Patrimonial do exercício de 2010, em detrimento do valor constante no mesmo balanço (R\$ 1.242.757,80), bem como no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Impende dizer que não consta no Demonstrativo de Variações Patrimoniais nenhum valor registrado como cancelamento de Restos a Pagar. Evidência: Demonstrativo da Dívida Flutuante, Balanço

	igo: 8CFE1FDC-47F0484B-8B15621A-ED82FAC7
	Ϋ́
	82
	Ã
	Ŧ
	ž
33	200
Š	3.
8	184B-8B
8	ゥ
₩	8
Ĕ	6
õ	Υ.
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 18/08	1FDC-47F048
Ш	ă
Σ	7
\mathbb{H}	o: 8CFE1
$\overline{}$	Ö
Ĭ,	∞
Щ	8
S.	Sódig
\subseteq	ŏ
MANOEL (0
ž	Ĕ
₹	ঠূ
_	.⊆
\approx	Ф
MARIO	ğ
Σ	ğ
ŏ	ž
sinado digitalmente por M	insulta.tce.am.gov.br/spe
ž	8
Ĕ	Ė
g	e.
₫	ಭ
0	ţī.
ğ	sr
Ĕ	ä
335	8
o foi assi	ξ <u>.</u>
5	ŧ
Ĕ	ij
æ	S
ੜ	e
ğ	SS
ě	Se
Este docum	g
_	ġ.
	ê
	Je
	ĕ
	ä
	Para c
	_

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

PARECER PRÉVIO Nº 119/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Financeiro 2010, Balanço Patrimonial 2010, Balanço Patrimonial de 2009 e Demonstrativo de Variações Patrimoniais; Achado 18: divergência de saldos Situação Encontrada: O saldo do Disponível registrado no Balanco Patrimonial do exercício de 2009 não confere com o registrado no Saldo do ano anterior do Balanço Financeiro 2010; Achado 19: recolhimento de contribuição previdenciária a menor Situação Encontrada: Na análise da documentação apresentada na prestação de 1799/2011). observou-se um reduzido repasse contabilizado (R\$ 977.488,58) ao INSS durante o exercício de 2010, tendo em vista o considerável valor existente no Passivo do Balanço Patrimonial do exercício de 2009 e o montante retido durante o exercício de 2010; Achado 20: divergência na rubrica restos a pagar do balanço financeiro e a relação de restos a pagar Situação Encontrada: Divergência entre o valor de inscrição de Restos a Pagar (R\$ 976.545,16) constante no Balanço Financeiro com o valor existente na Relação de Restos a Pagar, valor esse, que somado, perfaz a monta de R\$ 1.051.249,56. Encontrou-se, portanto a diferença de R\$ 74.704.40; Achado 21: ausência de detalhamento da conta "valores a regularizar" Situação Encontrada: Na análise da documentação apresentada, não foi apresentado um detalhamento da conta "Valores a Regularizar", no valor de R\$ 1.101,44. Há que se considerar ainda que ocorreu um aumento entre o montante da mesma conta no Balanço Patrimonial de 2009 e o atualmente registrado; Achado inconsistência no saldo da rubrica "salário família" Situação Encontrada: O saldo da rubrica "Salário Família", constante no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (2009), conjugado com os valores lançados no Balanço Financeiro (2010), não resulta no montante lançado no Balanco Patrimonial do exercício de 2010, Memória de cálculo: (A) + (B) – (C) = (D) No entanto, ao realizar a operação, conforme descrito acima, encontra-se o valor de R\$ 1.927.644,81, montante esse que deveria ter sido alocado na rubrica "Salário Família" no ativo do Balanco Patrimonial do exercício de 2010, em discordância com o valor de R\$ 2.810.856,43, que foi efetivamente registrado; Achado 25: divergência de saldo patrimonial Situação Encontrada: Divergência entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial, deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior, no entanto, consta no Saldo Patrimonial/Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial do exercício de 2010 o valor de R\$ 23.057.705,80, gerando uma diferença de R\$ 158.507,03; Achado 26: ausência de programa de trabalho Situação Encontrada: Ausência do Programa de Trabalho. Evidência: Ausência de documentos, conforme art. 11, II, da Lei Complementar nº 06/1991 do Estado do Amazonas; Achado 27: ausência de programa de trabalho Situação Encontrada: Ausência do

	Ò
	ĭ
	igo: 8CFE1FDC-47F0484B-8B15621A-ED82F
	മ
	A-ED8
	ġ
	484B-8B15621⊅
က	8
8/2023.	5
ĸ	à
∞	φ
2	φ
_	8
em ,	4
ē	ш
\circ	7
O DE MELLO	χ
╗	×
₹	ᇤ
HO DE	₹
ă	CEE
$\overline{}$	\overline{c}
¥	œ
AANOEL COELHC	ö
COEL	<u>0</u>
\aleph	Ŋ,
٧.	o códi
ш	0
NOE	ē
Ż	Έ
⊻	₫
2	Ξ.
por MARIO M	Φ
$\overline{\mathbf{r}}$	Φ
⊻	ð
2	ă
ō	ž
٥	جَ
æ	≥
둤	a.tce.am.go
Ĕ	Ė
튱	₹
≒	ά
≓'	¥.
õ	Þ
ŏ	⋾
inad	S
	ō
æ	≾
o foi ass	ä
₽	Ħ
2	<u>_</u>
Ξ	≝
æ	0
⋾	6
8	ŝ
ŏ	es
ф	õ
Ś	~
ш	픙.
	ĭ
	ŝ
	¥
	5
	Para co
	ū
	ď

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	;
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº _	
Fle Nº	

Pág. 4

PARECER PRÉVIO Nº 119/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Programa de Trabalho do Governo - Demonstrativo de funções, Programas e Subprogramas por projetos e atividades. Evidência: Ausência de documentos. Critério: Art. 11, II, da Lei Complementar nº 06/1991 do Estado do Amazonas; Achado 29: inadimplência no repasse de subvenções ao SAAE por parte da Prefeitura de Tefé Situação Encontrada: Verificamos que a Prefeitura de Tefé não vem repassando à Autarquia o valor previsto no inciso III do art. 6º da Lei Municipal n. 310/96, de 16/08/96, a título de subvenção, no valor correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da importância atribuída ao Município de Tefé à conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Esse repasse, aliás, nunca foi efetuado o que compromete sobremaneira o cumprimento de suas finalidades institucionais. Considerando o valor repassado mês a mês conjugado com o percentual mínimo do repasse, o montante devido em 2010 foi de R\$ 678.920,28 (seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte reais e vinte e oito centavos), evidência: Planilhas de arrecadação mensal da unidade, juntamente com informações colhidas junto ao ex-Diretor da Autarquia, Sr. Antônio José Lima de Andrade, e confirmadas pelo atual Diretor, Sr. Francisco Eduardo Freitas de Amorim. conforme inciso III do art. 6º da Lei Municipal n. 310/96, de 16/08/96; Achado 30: ausência de comprovação de publicação dos balanços Situação Encontrada: Não consta na prestação de contas apresentada ao TCE comprovação da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado do Amazonas. Evidência: Ausência de Documentos, conforme art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 06/91; Achado 32: ausência dos anexos 6, 7, 8 e 9. Situação Encontrada: Ausência dos anexos 6 (Programa de Trabalho), 7 (Programa de Trabalho do Governo - Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades), 8 (Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o vínculo com os recursos) e 9 (Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções), Evidência: Ausência de Documentos, conforme art. 101 da Lei nº 4.320/64; Achado 33: não disponibilidade das contas no poder legislativo Situação Encontrada: Ausência de documento que comprove que as Contas do Município ficaram disponíveis no Poder Legislativo Municipal: Evidência: Ausência de Documentos, conforme art. 49 da Lei Complementar n.º 101/2000; Achado 34: ausência de controle interno Situação Encontrada: O Poder Executivo Municipal não possui Sistema de Controle Interno; Evidência: Questionário de Verificação de controle interno assinado pelo Sr. Bruno Queiroz Freitas, atual secretário de finanças do Município de Tefé, conforme art. 74 da CF/88, art. 45 da CE/89 e o art. 76 da Lei Orgânica do Município de Tefé/AM; Achado 36: contabilização a maior de despesas com recursos do FUNDEB Situação Encontrada: Somando-se as despesas mensais constantes nos

	ς,
	ب
	⋖
	щ
	Š
	∞
	\Box
	ш
	7
	⋖
	$\overline{\Sigma}$
<u></u>	$\mathbf{\tilde{c}}$
<u>.</u>	ဖွ
\mathbf{z}	LC)
\simeq	=
	щ
œ`	œ
0	m
\sim	#
≃	~
_	₹
Ε	Õ
ā	ĭĭ
_	$\overline{}$
Ų	∀
_	.(
_	U
ш	\Box
⋝	ũ
_	=
ш	ĎΙ
\Box	ш
_	$\overline{}$
\circ	\simeq
Í	w
ī	~
īī	\approx
=	. 2
ب	Q
\circ	٠Ö
٠.	O
	0
щ.	_
\circ	=
7	ݖ
7	≒
€	₽
2	
\sim	-
$\underline{}$	a)
\sim	a
$\overline{}$	ŏ
≃	a
2	ā
_	S
0	\sim
α	9
വ	`
≃	Ó
⇇	ō
=	_
┶	ݖ
π	α
¥	a
ō	ŏ
₩.	-
_	ď
\sim	
	=
ĕ	⋽
ad	insc
inad	usu
sinado	Sonsul
ssinado	//consul
assinado	://consul
oi assinado	to://consult
foi assinado	ttp://consul
o foi assinado	http://consul
ito foi assinado	e http://consul
into foi assinado	ite http://consul
ento foi assinado	site http://consul
mento foi assinado	o site http://consul
umento foi assinado	o site http://consul
cumento foi assinado	se o site http://consul
ocumento foi assinado	sse o site http://consul
documento foi assinado	esse o site http://consult
e documento foi assinado	sesse o site http://consult
te documento foi assinado	acesse o site http://consult
ste documento foi assinado	acesse o site http://consult
Este documento foi assinado	a acesse o site http://consul
Este documento foi assinado	cia acesse o site http://consul
Este documento foi assinado	ncia acesse o site http://consul
Este documento foi assinado	ência acesse o site http://consul
Este documento foi assinado	erência acesse o site http://consul
Este documento foi assinado	ferência acesse o site http://consul
Este documento foi assinado	inferência acesse o site http://consul
Este documento foi assinado	conferência acesse o site http://consul
Este documento foi assinado	conferência acesse o site http://consul
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 18/08/2023.	a conferência acesse o site http://consul

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

PARECER PRÉVIO Nº 119/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

extratos bancários do exercício de 2010 (Conta Corrente 21770-0 - Banco do Brasil) foi obtida a importância de R\$ 17.915.397,60, conforme quadro abaixo. Todavia, esta quantia diverge do valor pago contabilizado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Prestação de Contas, R\$ 18.071.016,87. Para fins desta verificação foram considerados os cheques, cheques compensados, débitos autorizados, transferências online e movimento do dia, Evidência: extratos bancários da conta corrente 21770-0, agência 0577-0, Banco do Brasil e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Prestação de Contas, na forma do art. 90, da Lei 4320/64 e Princípio Contábil da Oportunidade;

- **10.2.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das Contas do município de Tefé, do período de 16/12/2010 a 31/12/2010, sob responsabilidade do **Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho**, ex-Prefeito, na forma do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96.
- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 1º de agosto de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE AOONDAOO
Proc. Nº _	
Fle NIº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

PARECER PRÉVIO Nº 119/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

	C
	₫
	౼
	ά
	-
	۳
	7
~	5
2023	5
$\stackrel{\sim}{\sim}$	7
'n	ä
Õ	ά
χÕ	₹
<u>`</u>	4
등	ü
Š	F
ゴ	4
규	č
Imente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em	do: 8CFF1FDC-47F0484R-8R15621A-FD82FAC7
ш	ĭī
\Box	ü
Э	č
Ė	٠.
╗	٢
วี	≓
٥	٠Ē
ب	2
씐	ď
ź	Ě
₹	ċ
≥	Ť
740	-
₹	ď
₹	ç
gitalmente por IMP	å
₽	Ų
ă	בֿ
æ	>
Ä	5
Ĕ	5
ਛੋ	π
Ĭ	ď
≅'	÷
õ	7
ğ	7
Ĕ	č
က္က	5
ä	≒
ᅙ	2
=	ŧ
¥	٩
ē	7
Este documento foi assinado d	ra conferência acesse o s
ਰ	ď
ğ	ű
о Ф	ď
Š	ă
ĬΪ	Ω.
	5
	٠₫
	ā
	Ē
	č
	ņ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 119/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 119/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11841/2022.
 - **Apensos:** Processo nº 11803/2022, 11990/2022 e 11866/2022.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Tefé.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsável:** Juvenal Corrêa Lopes Filho (Prefeito Municipal) e Sidônio Trindade Gonçalves (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2175/2023-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tefé. Exercício de 2010.

Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Determinar que este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instaure Tomada de Contas Especial, de acordo o art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 - Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, em relação aos seguintes atos de gestão: Achado 4: ausência de extrato da conta investimento 22.723-4. Situação Encontrada: Nos extratos bancários da conta C/C 22.723-4 (Farmácia Popular) foram verificadas transferências da conta corrente para conta investimento sem que se demonstre o saldo de disponibilidade na quantia de R\$ 29.946,21, referente a 2010, haja vista a ausência de extrato para conciliação. Logo, deve o gestor apresentar os extratos da conta investimento do exercício de 2010 de modo a espelhar o disponível restante do movimento do exercício em exame; Achado 5: contratação de serviços não eventuais constantes no plano de cargos da prefeitura como serviços de terceiro pessoa física. Situação Encontrada: Ao analisarmos os Contratos Administrativos realizados pela Prefeitura identificamos: a) o

	ပ
	₹
	7
	8
	ш
	₽
	\tilde{z}
က်	દ
N.	5
Ñ	Ω
×	ď
8	4
Ë	₫
Ĕ	5
e	분
2	4
ij.	Ō
₹	e
_	Ξ
₹	۳
$\overline{}$	\ddot{c}
¥.	Œ
⊒	Ċ
	.⊑
\ddot{c}	ý
_	C
Ä	4
$\stackrel{\smile}{\sim}$	ž
₹	Ξ
≥	ĭ
0	<u>a</u> :
Ž	ď
₹	Č
≥	č
ō	\sigma
٩	2
Ħ.	2
ē	C
Ξ	Ξ
tā	4
₫	č
O	7
용	≒
ğ	2
₹	Š
SS	×
=	Ċ
₽	Ξ
욛	ď
ē	₩.
Ξ	c
ਹ	ď
ဓ္က	Ů.
Este documento for assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 18/08/2023.	G.
St	ά
Ц	<u>2</u> .
	č
	ê
	Ę
	č
	c
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 8CFE1FDC-47F0484B-8B15621A-FD82FAC7
	"

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 119/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 119/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

título do contrato refere-se a Contrato de Serviços Temporários; b) na Cláusula Quinta está descrito que a despesa foi decorrente da execução da rubrica orçamentária de Prestação de Serviço de Terceiro Pessoa Física. Nestes termos, depara-se com um contratado de Prestação de Serviço e não de Contrato de Pessoal. Nesse sentido, a administração ao celebrar os contratos, deveria formalizar um processo licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de Prestação de Serviço, bem como recolher o ISS, fatos que não ocorreram. Outra, ao se contratar pessoal pela rubrica de serviço de terceiro-pessoa física para realizar atividades não eventuais da administração como: Professor, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Servicos Gerais e outros como espelha o contrato, pode caracterizar uma fuga no gasto de Pessoal cujo limite está disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em se tratando de FUNDEB, o fato se torna ainda mais grave, pois está se contratando professor como prestador de serviço, conforme art. 2º, 24, 25, 60 e parágrafo único do 61 da Lei nº 8.666/93, inciso III, art. 19 da Lei 101/2000 e art. 3º da Lei 038/07-PMT; Achado 6: número excessivo de contratação de pessoal sem concurso público. Situação Encontrada: Apesar do número de servidores concursados ser superior ao número de contratados, verificamos que há excesso de servidores contratados sem concursos públicos, conforme art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Evidência: Folhas de pagamento do mês de novembro 2010; Achado 7: pagamento de despesas do recurso do FUNDEB (60%) fora do objeto estabelecido pela LEI Nº 11.494/2007. Situação Encontrada: Identificamos que a Sra. Ivaneide Mendes da Costa. Nutricionista, Sr. Eguiberto Moraes de Oliveira, Coordenador da Merenda Escolar e o Sr. José Divino de Oliveira, Coordenador de Educação Física, estão recebendo seus proventos por conta dos Recursos do FUNDEB (60%). Acontece que as atividades de nutricionista e coordenador de merenda escolar e de educação física não estão no rol de serviços contemplados pelos recursos do FUNDEB conforme parágrafo único do art. 22 Lei 11.494/2007; Achado 8: proventos dos professores contratados inferior aos proventos dos professores efetivos. Encontrada: Identificamos que os professores contratados por tempo determinado recebem vencimentos menores que os professores concursados. Ou seja, enquanto estes recebem R\$ 1.118,04 (mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), aqueles R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais). A situação é discrepante, considerando que a atividade desenvolvida é a mesma; Achado 10: descumprimento dos 60% dos recursos do FUNBEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação. Situação Encontrada: Verificadas as folhas de pagamento dos profissionais do magistério pagas com recursos do

	C_{2}
	Ă
	2
	ڪ
	щ
	₹
'n	62
5	5
Ž	88
ã.	ď
2	8
Ε	9
Ф	7
깈	4
ᇳ	2
≥	ū
Ä	μ
$\stackrel{-}{\sim}$	ö
ĭ	Œ
ᇳ	ç
Š	듗
۲	Ċ
ቯ	C
\geq	ă
₹	ď
2	2
₽	Œ
₹	٩
≥	Š
ŏ	s'/s
o e	>
ž	8
Ĕ	Ε
酉	ď
₫	ž
0	7
ಹ್ಞ	7
Ĕ	č
SSE	Ž,
=	2
⋍	ŧ
Ĕ	ij
æ	S.
ੜ	a
ĕ	S.
Este documento for assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 18/08/2023.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8CFF1FDC-47F0484B-8B15621A-FD82FAC7
S	7
	<u>.</u>
	ê
	ē
	Ö
	C.
	Ë

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 9

ACÓRDÃO Nº 119/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 119/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

FUNDEB, exercício de 2010, constatou-se divergência em relação aos valores contabilizados constante no Anexo 11 e Anexo II (FUNDEB) da Prestação de Contas. Ou seja, nestes foi contabilizada a importância de R\$ 10.784.236,24 (R\$ 4.965.826,75 + R\$ 5.818.409,49) que levou o percentual a 61,3073 %, e naquelas foi constatada a quantia anualmente acumulada de R\$ 8.067.721,34 (2.795.336,51 + 5.272.384,83), conforme quadro abaixo, trazendo a um real percentual de 45,8641 %, bem abaixo, portanto, ao mínimo estabelecido, conforme art.4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; Achado 12: não encaminhamento da movimentação contábil via ACP Situação Encontrada: A movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010 não foi encaminhada por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas. Evidência: Sistema ACP, conforme art.4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; Achado 14: ausência de pagamento de pensão alimentícia. Situação Encontrada: Esclarecer o motivo de não ter ocorrido o pagamento aos beneficiários de pensão alimentícia durante o exercício de 2010, considerando que, no mesmo período, houve uma retenção no 36.190,74, conforme demonstrado extraorçamentária do Balanço Financeiro; Achado 16: detalhamento da rubrica "Responsabilidades a Apurar" Situação Encontrada: Verificar o detalhamento analítico, bem como, a origem do dispêndio demonstrado na rubrica "Responsabilidades a Apurar", constante na Despesa Extra-orçamentária do Balanço Financeiro; Achado 23: ausência de cobrança da Dívida Ativa. Situação Encontrada: Não foi efetuada a efetiva cobrança da dívida ativa lançada no Balanço Patrimonial do exercício de 2009, tendo em vista, que o saldo dessa conta permaneceu inalterado ao final do exercício de 2010, nem tampouco foi comprovada a existência de atos de concessão ou ampliação de incentivos, anistia, remissão, subsídio ou equivalente. Evidência: Declaração do responsável pelo setor de arrecadação, Balanco Patrimonial 2009 e Balanco Patrimonial 2010, conforme art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal: **Achado 24:** ausência de detalhamento da "PREVIDÊNCIA SOCIAL - FAPEM" Situação Encontrada: Na análise da documentação apresentada, identificou-se a conta "Previdência Social - FAPEM". Todavia, não havia um detalhamento mais analítico sobre tal conta. Evidência: Anexo 14 - Balanço Patrimonial 2010 e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante; Achado 28: ausência de demonstrativo da dívida fundada interna e externa Situação

	2
	ĕ
	7
	8
	ш
	Ł
	$\frac{1}{2}$
က္လ	9
8	7
Ž	8
ĕ	m
∞	4
`_	$\frac{4}{3}$
ē	ы
0	47
Ĥ	Ö
Ш	ă
Σ	느
Щ	щ
_	뜻
φ	×
φ.	ö
쁫	<u>.</u>
\ddot{c}	ŷ
_	C
Щ	4
$\stackrel{\smile}{\sim}$	Ĕ
₹	ō
Σ	Ţ
0	Φ
~	<u>0</u>
₹	e
_	S
8	7
ē	$\vec{}$
Ĕ	8
ne	Ë
듥	ă
Ħ	ė
ಕੱ	7
0	≝
ă	S
∺	0
ŝ	8
=	ö
₽	Ħ
욛	ø
ē	S
ੁ	0
ಠ	Se.
ဗ	Š
ē	ž
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 18/08/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8CFE1FDC-47F0484B-8B15621A-ED82FAC7
-	.5
	ên
	ē
	Ţ
	S
	ď
	7

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 10

ACÓRDÃO Nº 119/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 119/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

Encontrada: Na análise da documentação apresentada na prestação de contas (Proc. 1799/2011), não foi encontrado o Demonstrativo da dívida Interna e Externa. Evidência: Ausência de Documentos. conforme art. XII, da Lei Complementar nº 06/1991 do Estado Amazonas: Achado 31: ausência de envio de documentação do FUNDEB para o Tribunal Situação Encontrada: O gestor municipal não enviou para o Tribunal de Contas do Estado, junto com a prestação de contas, os seguintes documentos: a) norma instituidora do Conselho a que se refere o art. 4º da Lei Federal n.º 9.424, bem como Parecer e Relatório do mesmo Conselho sobre o acompanhamento e o controle social da repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério; e b) Norma instituidora do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (art. 9º da Lei Federal n.º 9.424/96). Evidência: Ausência de Documentos, conforme art. 1.º, I e II, da Resolução nº 04/98-TCE; Achado 35: existência de taxa de iluminação pública ao invés de contribuição de iluminação pública Situação Encontrada: Classificação incorreta da Contribuição de Iluminação Pública - CIP como Taxa de Iluminação Pública. Cabe ressaltar que desde a Emenda Constitucional nº 39/2002 nossa Carta Maior estabelece como facultativa a criação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP e proíbe a instituição de taxas para os serviços de iluminação pública por não serem tais serviços específicos e divisíveis. O Sistema Tributário de Tefé foi instituído no ano de 2005. ou seja, 3 (três) após a retrocitada emenda constitucional. Evidência: da Constituição Federal de 1988 e Lei Municipal nº 16/2005 de 09 de dezembro de 2005, conforme artigo 149-A da Constituição Federal, Art. 2º, I, II e III c/c Art. 47, caput e parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 16/2005 de 09 de dezembro de 2005; Achado 38: concessão de diárias sem portaria de autorização Situação Encontrada: No que concerne ao estipêndio de diárias ao Prefeito e ao Vice Prefeito, para deslocamento do município, detectou-se que o pagamento é efetuado em folha, inclusive com incidência de tributos, mediante apresentação somente do Termo de Transmissão de Posse, no caso do Prefeito, e ainda, sem Portaria autorizativa devidamente publicada. Além disso, não se apresenta após o retorno ao município, relatório e/ou documentos probatórios de atividades realizadas no decorre da viagem, bem como os comprovantes de embarque e desembarque emitidos pela companhia de transporte. Evidência: Cópia da folha de pagamento, cópias de Termos de Transmissão de Posse, Critério: Princípio da Moralidade, Publicidade e Eficiência, conforme art. 37, caput, da CF/88; Achado 39: contratação de médicos sem documentação adequada Situação Encontrada: Verificou-se que durante do exercício de 2010, houve dezoito

	igo: 8CFE1FDC-47F0484B-8B15621A-ED82FAC7
	Ϋ́
	82
	Ã
	Ŧ
	ž
33	200
Š	3.
8	184B-8B
8	ゥ
₩	8
Ĕ	6
õ	Υ.
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 18/08	1FDC-47F048
Ш	ă
Σ	7
\mathbb{H}	o: 8CFE1
$\overline{}$	Ö
Ĭ,	∞
Щ	8
S.	Sódig
\subseteq	ŏ
MANOEL (0
ž	Ĕ
₹	ঠূ
_	.⊆
\approx	Ф
MARIO	ğ
Σ	ğ
ŏ	ž
sinado digitalmente por M	insulta.tce.am.gov.br/spe
ž	8
Ĕ	Ė
g	e.
₫	ಭ
0	ţī.
ğ	sr
Ĕ	ä
335	8
o foi assi	ξ <u>.</u>
5	ŧ
Ĕ	ij
æ	S
ੜ	e
ğ	SS
ě	Se
Este docum	g
_	ġ.
	ê
	Je
	ĕ
	ä
	Para c
	_

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 11

ACÓRDÃO Nº 119/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 119/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

contratações de médicos de diversas especialidades (clínico, ultrasonografista, infectologista e anestesista, entre outros) sem adequada documentação que comprove graduação superior, bem como sem registro em conselhos regionais de classe. Ainda, em se tratando dos médicos estrangeiros, que do total são oito, também não se comprovou a revalidação dos Diplomas, conforme critérios adotados pelo Ministério da Educação (Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007). Evidência: Informações da Secretaria Municipal de Administração: "Lista de médicos sem (CRM)/ano 2010" e Declaração, conforme art. 7º, parágrafo único e art. 9º, da lei nº 038/07-PMT/2007. Resolução CNE/CES nº 1/2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8/2007; Achado 40: pagamento de FGTS em decorrência de contratação de servidores com característica de prestação de serviços Situação Encontrada: Constatou-se que foram pagos R\$ 145.645,83 a servidores temporários, em decorrência de acordos realizados na justiça trabalhista e/ou homologados por esta, a título de parcelamentos referentes ao Fundo de Garantia Tempo de Serviço – FGTS, tal ocorrência configura indícios de que é consequência do que foi levantado no questionamento nº 5 desta Notificação. Evidência: Planilhas fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração: "Levantamento de Pagamentos de FGTS 8% na Justiça do Trabalho". Critério: Princípio da Economicidade, conforme art. 70, caput, da CF/88; Achado 41: ausência de comprovação de recolhimento do imposto de renda Situação Encontrada: Esclarecer se realmente ingressaram nos cofres municipais os recursos provenientes do Imposto de Renda Retido na Fonte referente às folhas de pagamento dos Programas da Saúde, uma vez que os repasses desses programas são originários da União e o IRRF das folhas pertence aos municípios (receita própria). Além disso. pelo que consta Responsabilidade Fiscal, essa possibilidade aqui expressada não é critério de renúncia de receita, conforme art. 158, inciso I, da CF/88. Art. 14, § 1º da Lei 101/2000 - LRF; Achado 42: ausência de comprovação de recolhimento do ISS Situação Encontrada: Baseado no questionamento da restrição nº 5, se identificou nas folhas de pagamentos dos Programas de Saúde (recursos originários da união). que houve retenção de ISS, conforme se pode observar nas tabelas acima da restrição anterior. Apesar de não está formalizado em documento fiscal adequado (nota fiscal serviço), bem como, pela inserção na folha dos prestadores de serviços (ou servidores, já que estão em folha), fato que caracteriza contratação temporária e descaracteriza a cobrança do ISS, detectou-se a não comprovação do ingresso de R\$ 34.818,81 nos cofres municipais (receita própria), uma vez que não está identificado no Relatório de Atividades Tributárias (ISS)

	O
	₹
	౼
	ŏ
	\Box
	щ
	⊴
	7
2	9
ö	÷
Ŋ	മ്പ
8	Ψ,
<u>≅</u>	#
~	φ̈́
Ε	8
Φ	ũ
0	47
-	Ä
Ш	ĭ
⋝	ш
_	
$\ddot{\Box}$	۳
$\overline{}$	$\ddot{\circ}$
¥	ŏ
士	::
Ш	ŏ
0	ö
\circ	Ņ
ب	~
Щ	4
\supseteq	ž
⊱	Ξ
⋛	뜢
_	=.
$\underline{\circ}$	Φ
ĸ	9
ѯ	ă
2	ő
ō	క
Ω	4
æ	>
둤	ŏ
ž	Ė
늦	ă
≝	ď
g	5
0	ď
ಕ	듬
ğ	Š
≒	ō
ŝ	9
ď	:
ō	≓
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 18/08/2023.	غ
₹	ŧ
₫	S
⊑	0
3	Φ
ŏ	SS
0	ă
ŧ	S
Ϋ́	ď
_	:5
	ž
	erê n
	nferên
	onferên
	conferên
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8CFE1FDC-47F0484B-8B15621A-ED82FAC7

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº _	 	
Fls. Nº	 	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 12

ACÓRDÃO Nº 119/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 119/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

fornecido pela SEMEF. Tal episódio não se enquadra no que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal como critério de renúncia de receita. Evidência: Cópias das Folhas de Pagamentos dos Programas de Saúde, conforme art. 14, § 1º da Lei 101/2000 - LRF; Achado 43: ausência de extratos na prestação de contas Situação encontrada: Detectou-se que não foi apresentado na Prestação de Contas Anual extratos das contas correntes e/ou investimentos, conforme art. 15, inciso VI, da LC 06/90 do Estado do Amazonas; Achados oriundos da Notificação nº 676/2011-DICAMI ao Sr. Sidônio Trindade Gonçalves Achado 2: despesas sem prévio empenho Situação encontrada: A documentação da despesa da Prefeitura Municipal de Tefé, verificada em pastas mensais de janeiro a dezembro, revela que foram empenhadas despesas até 31/05/2010, por meio da última NE constatada, NE1339/2010, em serviços de divulgação para Secretaria de Ação Social, com fonte dos recursos ordinários, para o credor Raimundo de Souza Soares, na quantia de R\$ 200,00. Entre janeiro e março também foram constatadas notas fiscais sem empenho. A partir de junho de 2010, estavam identificadas fichas anexadas a notas fiscais, indicando a data, o tipo e o valor do posterior empenho, a data da própria nota fiscal, recibos de credores, sendo constatada como possível primeiro empenho de junho/2010 a Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 24669, para o credor M.R. LIMA MARINHO - CNPJ: 00656774000175, de fornecimento de refeições, na quantia de R\$ 1.369,00. Junte-se a isso o fato de não terem sido informados os dados dos mensais do Sistema ACP. Também consta a Nota Fiscal de Servico nº 352 do credor Laboratório de Análises Clínicas Especializadas do Amazonas Ltda., no valor de R\$ 55.00, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 688 do credor Centro Automotivo Caroline Ltda, no valor de R\$ 370,00, o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica nº 38.080 do credor Braga Veículos Ltda, no montante de R\$ 355,83. Nota Fiscal nº 585 do credor Rodrigues Alves Ind. E Com. De Cerâmicas Ltda, no valor de R\$ 8.000,00, Nota Fiscal nº 1795 do credor Hidrautintas no montante de R\$ 7.000,00, Nota Fiscal nº 113 do credor Noeme Pereira dos Santos, no valor de R\$ 2.050,00, Notas Fiscais de Serviço nº 24 e 30 do credor L A Servicos Gráficos, no valores respectivamente de R\$ 2.891,00 e R\$ 2.940,00, Nota Fiscal nº 752 do credor J C da Silva Armarinho, no montante de 1.590,00, Nota Fiscal nº 1683 do credor Farpam Caça e Pesca, no valor de R\$ 1.900,00, Nota Fiscal no 1168 do credor Hospital do Sax, no valor de R\$ 4.495,00, Nota Fiscal de Serviços nos 46 e 47 do credor Papelaria Universal, nos valores respectivamente de R\$ 1.825,26 e 414,40, Notas Fiscais nº 99 e 106 do credor Papelaria Lorena, nos valores respectivamente de R\$ 795,70 e 5.000, Nota Fiscal de Serviços nº371 do credor Roselia Lopes da Costa, no montante de R\$ 5.000,00,

	go: 8CFE1FDC-47F0484B-8B15621A-ED82FAC7
	Ϋ́
	82
	\Box
	7
	$\stackrel{\sim}{\sim}$
23.	20
200	3
8	84B-8B15621A-ED82
8	₽
Ξ	₩
eц	Ö
0	47
MELLO (ပ်
믲	윤
Ш	Ξ
Ω	英
우	\approx
$\stackrel{\cdot}{=}$	jo: 8CFE1FDC-47F048
ö	ê
S	S,
NOEL COELHO DE I	0
9	æ
₹	5
Σ	≟
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em	Φ
AF	å
Σ	ğ
ŏ	ž
e	₹.
aut	ĝ
Ĕ	e.am.gc
ij	9
dig	ţ.
ŏ	<u>#</u>
g	SU
Ξ	ĕ
as	×
ō	₽
9	9
en	S.
Ξ	0
ಠ	se
ŏ	Ses
ste	ă
Ш	cia
	ê
	fer
	O
	ara co
	arg

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Pág. 13

ACÓRDÃO Nº 119/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 119/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

Notas Fiscais nº 3683 e nº 3697 do credor Comercial 2M, nos valores respectivamente de R\$ 2.840,50 e R\$ 1.405,00, Notas Fiscais nº 1479, 1480, 1481, 1482 e 3517 com o credor Mercadinho Passos, nos valores respectivamente de R\$ 3.901,97, R\$ 2.591,37, 373,14, 470,16 e R\$ 63,36. Nota Fiscal nº 22748 com o credor Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 1.819,00. Nota Fiscal de Serviços Avulsa nº 042992 com o credor Antonio Cesiomar Honorio de Araujo, no valor de R\$ 8.000,00. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 9560 com o credor Jornal do Comércio, no valor de 1.400,00. Nota Fiscal nº 3300 com o credor Elétrica Santa Barbara, no valor de R\$ 7920,00. Nota Fiscal de Servicos nº 858 com o credor Gráfica Braga, no valor de R\$ 3.000,00. Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica nº 1444163 com o credor Delcy Alves Pinheiro, no valor de R\$ 7.700,00. Nota Fiscal nº 959 com o credor Posto Vivaldão, no valor de R\$ 6.980,00. Nota Fiscal nº 947 com o credor Metalúrgica Sakaka, no valor de R\$ 79.280,00. Nota Fiscal nº 1176 com o credor Distribuidora Mato Grosso, no valor de R\$ 73.460,00. Nota Fiscal nº 85 com o credor Pontão Chibatão, no valor de 51.100,00. Nota Fiscal nº 2522 com o credor A. W. Industrial Limitada, no valor de R\$ 17.660,00. Notas Fiscais de Serviços nº 30 e 31 com o credor H. M. Mecânica, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 70.000,00. Nota Fiscal nº 279 com o credor Naverio, no valor de R\$ 69.701,00. Nota Fiscal nº 1997 com o credor Comercial W. G., no valor de R\$ 60.718,09. Notas Fiscais nº 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896 e 1897 com o credor Maxpel Comercial Ltda, nos valores respectivamente de R\$ 17.616,00, R\$ 76.094,58, R\$ 45.402,00, R\$ 54.644,32, R\$ 69.338,40, R\$ 75.840,21 e R\$ 25.425,80. Nota Fiscal nº 6929 com o credor A. G. da Gama Lopes, no valor de R\$ 68.970.00. Notas Fiscais nº 6993, 6995, 6274, 6994 e 6996 com o credor Comercial Magalhães, nos valores respectivamente de R\$ 46.448,61, R\$ 69.336,36, R\$ 15.478,88, R\$ 62.902,13 e 69.974,40. Nota Fiscal nº 5198 com o credor A Paz Barbosa e Cia Ltda, no valor de R\$ 14.200,00. Evidência: NE1339/10, NE1338/10, fichas, Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 24669 com respectivo recibo, Notas Fiscais 1546 e 1547 (Credor Drogaria Mateus), Nota Fiscal de Serviço nº 352, Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 688, Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica nº 38.080, Nota Fiscal nº 585, Nota Fiscal nº 1795, Nota Fiscal nº 113, Notas Fiscais de Serviço nº 24 e 30, Nota Fiscal nº 752, Nota Fiscal nº 1683, Nota Fiscal nº 1168, Nota Fiscal de Serviços nos 46 e 47, Notas Fiscais nº 99 e 106, Nota Fiscal de Serviços nº371, Notas Fiscais nº 3683 e nº 3697, Notas Fiscais nº 1479, 1480, 1481, 1482 e 3517. Nota Fiscal nº 22748. Nota Fiscal de Servicos Avulsa nº 042992. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 9560. Nota Fiscal nº 3300. Nota Fiscal de Serviços nº 858. Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica nº 1444163. Nota Fiscal nº 959. Nota Fiscal nº 947.

	$^{\circ}$
	ĕ
	ᅮ
	ò
	۳
	⊴
	Ċ
3	56
Ö	÷
Ņ	8
3	ĭ
\sim	4
÷	œ
Ξ	5
Φ	ħ
Э.	7
Ⅎ	Ġ
Ш	٥
≥	ш
ш	ĭ
\Box	ū
\circ	င္ဘ
Ĭ	۵.
╗	ç
∺	≓
\sim	ý,
	c
Ī	С
$\overline{2}$	ē
Ζ,	Ē
⋛	£
_	.⊆
$\underline{\circ}$	Œ.
×	<u>a</u>
₹	ă
_	ç
ō	Ž
٥.	2
喜	2
듑	Č
Ě	Ε
ਛ	π
≒	à
ട്്	Ξ,
ŏ	7
ğ	፰
2	ċ
ŝ	ç
as	×
Ē	ċ
₽	Ξ
2	ď
둤	#
Ĕ	·
⋽	ď
8	Ÿ,
ō	å
ф	č
ဂ္ဂ	ď
	:::
	Ċ
	ř
	₹
	ē
Este documento for assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 18/08/2023.	5

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 14

ACÓRDÃO Nº 119/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 119/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

Nota Fiscal nº 1176. Nota Fiscal nº 85. Nota Fiscal nº 2522. Notas Fiscais de Serviços nº 30 e 31. Nota Fiscal nº 279. Nota Fiscal nº 1997. Notas Fiscais no 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896 e 1897. Nota Fiscal nº 6929. Notas Fiscais nº 6993, 6995, 6274, 6994 e 6996. Nota Fiscal nº 5198 e Cópia do cheque nº 311521 e recibo, conforme caput do art. 60 da Lei nº 4.320/64; Achado 3: despesa do SAAE com recursos da Prefeitura Situação encontrada: No empenho nº 678, de 09/03/2010, no montante de R\$ 3.500,00, que tem como objeto a aquisição de um transformador trifásico, com o credor W.M. Materiais de Construção, foi realizada uma despesa da Prefeitura Municipal de Tefé, sendo que de fato o bem foi repassado para o Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Tefé – SAAE/Tefé. O SAAE é uma autarquia municipal. Consta no empenho o SAAE como unidade orçamentária. Evidência: NE 678, Nota Fiscal 3082 e recibo, conforme Princípio da Autonomia dos entes políticos, art. 18, caput, c/c o art. 1º, caput, art. 60 , 4º, I, ambos da Constituição Federal; Achado 4: aceitação de nota fiscal de venda a consumidor Situação encontrada: Foram verificadas diversas Notas Fiscais de Venda a Consumidor para respaldar despesas que não indicam a Prefeitura de Tefé como contratante, conforme Princípio da Indisponibilidade Público Princípio do Interesse Impessoalidade: **Achado** 6: fragmentação de despesa com medicamentos e algumas notas fiscais sem atesto Situação encontrada: Foram constatadas despesas de medicamentos sem que o procedimento licitatório estivesse com os elementos essenciais. As notas fiscais estavam anexadas apenas às capas da Comissão Municipal de Licitação, sem formulários de propostas de licitantes, sem protocolo de recebimento da licitação, conforme Princípio da Moralidade, Lei n. 8.666/93 e art. 63, da Lei n. 4320/64; Achado 7: fragmentação de despesa com gêneros alimentícios e algumas notas fiscais sem atesto Situação encontrada: Foram constatadas despesas de gêneros alimentícios sem que o procedimento licitatório estivesse com os elementos essenciais. As notas fiscais estavam anexadas apenas às capas da Comissão Municipal de Licitação. Em alguns casos constavam formulários de propostas com carimbo dos participantes, porém sem assinatura do Presidente da Comissão de Licitação, com dados em branco, sem data e sem numeração do convite. Já os protocolos de recebimento estavam com carimbo de participantes, porém sem número do convite e sem data de recebimento, conforme Princípio da Moralidade, Lei n. 8.666/93 e art. 63, da Lei n. 4320/64; Achado 8: fragmentação de despesa com material de construção e algumas notas fiscais sem atesto Situação encontrada: Foram constatadas despesas com material de construção sem que o procedimento licitatório estivesse com os elementos essenciais. As notas fiscais estavam

	o código: 8CFE1FDC-47F0484B-8B15621A-ED82FAC7
	84B-8B15621A-ED82FA
	8
	Ψ̈
	₹
რ	62
02	15
8/2	88
õ	φ
~	48
em	7F0
O.	47
\exists	Ö
≝	H
Щ	Ē,
	CEÉ
¥	
页	g
8	á
Ë	0
Ö	e
¥	'n
Σ	Ĕ
$\stackrel{\sim}{\mathbb{S}}$	e e informe
ΑF	ğ
≥	sbe
Imente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 18/0	þ
je	8
ĕ	ta.tce.am.gc
등	'n.
ij	Se
þ	ta.
ag	sul
S:	ő
as	ş
ē	₽
ᅌ	e P
ĕ	S:
Ä	0
ğ	SS
te c	эce
Es	<u>a</u> .
	S
	erê
	Ť
	ŏ
	ars
	n

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 15

ACÓRDÃO Nº 119/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 119/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

anexadas apenas às capas da Comissão Municipal de Licitação. Em alguns casos constavam formulários de propostas com carimbo dos participantes, porém sem assinatura do Presidente da Comissão de Licitação, com dados em branco, sem data e sem numeração do convite. Já nos protocolos de recebimento também foram verificadas falhas como ausência de carimbo de participantes, ausência de número do convite e sem data de recebimento; Achado 9: fragmentação de despesa com obras e notas fiscais sem atesto Situação encontrada: Foram constatadas despesas com obras sem que o procedimento licitatório estivesse com os elementos essenciais. As notas fiscais estavam anexadas apenas às capas da Comissão Municipal de Licitação e sem atesto. Também não constavam laudos de medições das parcelas. Os formulários estavam em branco, sem numeração do convite, conforme arts.1°, 2° e 3° da Lei 8.666/93, bem como o caput do art. 37-CF/88; Achado 10: ausência de licitação Situação encontrada: Foram encontrados diversos supostos processos licitatórios que estariam sendo preparados possivelmente para legalizar as compras, conforme arts.1°, 2º e 3º da Lei 8.666/93, bem como o caput do art. 37-CF/88; Achado 12: fragmentação de material de expediente no montante de R\$ 12.076.00 Situação encontrada: Foram constatadas despesas com Material de Expediente sem que o procedimento licitatório e sem emissão de empenho, Art. 23, §5º, Lei 8.666/93, c/c Acórdão nº 76/2002-TCU-2ª Câmara e Acórdão nº 79/2000-TCU-Plenário; Achado 13: fragmentação de medicamentos no montante de R\$ 20.309,64 Situação encontrada: Foram constatadas despesas com Medicamentos sem que o procedimento licitatório e sem emissão de empenho, conforme art. 23, §5°, Lei 8.666/93, c/c Acórdão n° 76/2002-TCU-2ª Acórdão n° 79/2000-TCU-Plenário: Achado Câmara fragmentação de peças automotivas no montante de R\$ 11.738,73 Situação encontrada: Foram constatadas despesas com Peças Automotivas sem que o procedimento licitatório e sem emissão de empenho, conforme art. 23, §5°, Lei 8.666/93, c/c Acórdão n° 76/2002-TCU-2ª Câmara e Acórdão nº 79/2000-TCU-Plenário; Achado 15: notas fiscais com selo fiscal de mesmo intervalo Situação encontrada: O selo da Nota Fiscal nº 1997, da empresa Comercial W. G., emitida em 09/02/2010, e das Notas Fiscais nº 1985, 1987 e 1988, da empresa M. N. Silva de Oliveira, emitidas respectivamente em 28/05/2010, 27/12/2010 e 26/11/2010, possuem o mesmo intervalo fiscal. Vale observar ainda que a Nota Fiscal nº 1988 tem data de emissão anterior a da Nota Fiscal nº 1987. Ou seja, o mesmo intervalo de selo fiscal para empresas distintas. Também recaem na mesma irregularidade as Notas Fiscais nº 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896 e 1897, da empresa Maxpel Comercial Ltda, e as Notas Fiscais nº 2022 e

	igo: 8CFE1FDC-47F0484B-8B15621A-ED82FAC7
	Ϋ́
	82
	Ã
	Ŧ
	ž
33	200
Š	3.
8	184B-8B
8	ゥ
₩	8
Ĕ	6
õ	Υ.
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 18/08	1FDC-47F048
Ш	ă
Σ	7
\mathbb{H}	o: 8CFE1
$\overline{}$	Ö
Ĭ,	∞
Щ	8
S.	Sódig
\subseteq	ŏ
MANOEL (0
ž	Ĕ
₹	ঠূ
_	.⊆
\approx	Ф
MARIO	ğ
Σ	ğ
ŏ	ž
sinado digitalmente por M	insulta.tce.am.gov.br/spe
ᇎ	8
Ĕ	Ė
g	e.
₫	ಭ
0	ţī.
ğ	sr
Ĕ	ä
335	8
o foi assi	ξ <u>.</u>
5	ŧ
Ĕ	ij
æ	S
ੜ	e
ğ	SS
ě	Se
Este docum	g
_	ġ.
	ê
	Je
	ĕ
	ä
	Para c
	_

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 16

ACÓRDÃO Nº 119/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 119/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

2023, da empresa JLN Material de Construção Ltda. No que atine às notas fiscais das empresas Maxpel e JLN, insta observar que o intervalo do selo fiscal da Maxpel vai de 128.113.001 a 128.113.050 e da empresa JLN o intervalo do selo fiscal vai de 128.113.001 a 128.113.250. Evidência: Cópias das Notas Fiscais nº 1985, 1987, 1988 e 1997, conforme Lei Estadual 2.351/1995, Art. 2°; Achado 16: carta-contrato sem numeração e sem indicação do processo licitatório Situação encontrada: Foi encontrada uma Carta-Contrato de locação de veículos urbanos, no valor de R\$ 30.000,00, com o Sr. Luis Gomes da Costa, CPF: 076.941.562-87 e RG: 0416940-9. Todavia, neste documento não consta o número do contrato e também não há indicação do processo licitatório que gerou tal contrato. Evidência: Cópia do contrato assinado e cópia do documento do veículo locado, conforme art.55, XI e XIII, Lei 8.666/93; Achado 17: contrato com prazo indeterminado Situação encontrada: Foi encontrado um contrato de prestação de serviços e pactuação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 8.000,00 / mês, com o Sr. Yuri Dantas Barros, CPF: 630.299.872-72, com prazo indeterminado conforme cláusula 5 do referido contrato. Evidência: Cópia do contrato assinado, conforme art.57, §3º, Lei 8.666/93; Achado 18: ausência de documento que comprove prestação de contas de convênio Situação encontrada: Foi encontrado o Ofício nº 202/2010-PMTF, de 29 de novembro de 2010, que se refere a prestação de contas da primeira medição do Convênio nº 096/2010-CIAMA, no valor total de R\$ 2.000.511,97 e contrapartida de R\$ 206.238,35, com o objeto: construção de calçadas, meio-fio e sarjeta. Todavia, tal documento não possui valor por não estar assinado. E ainda assim, tal documento, por referir-se somente a primeira medição suscita a ausência das demais prestações de contas das restantes medições. Evidência: Cópia do Ofício nº 202/2010-PMTF, conforme Resolução nº 03/1998; Achado 21: ausência de prestação de contas por término de gestão Situação encontrada: Ausência de Prestação de Contas por término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro. Evidência: Autos da Prestação de Contas, conforme art. 11, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM) c/c art. 185, § 1º, II, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE-AM); Achados oriundos da Notificação nº 614/2023-DICAMI endereçada ao Sr. Sidônio Trindade Gonçalves Achado 1.1: ausência de inscrição de Devedores na Dívida Ativa Tributária do Município, nos montantes, incluindo juros e multas, de R\$ 275.195,00 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais) e R\$ 114.327.91 (cento e quatorze mil. trezentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), referentes, respectivamente, ao IPTU e ao Alvará, considerando que o Balanço Patrimonial de 2010 espelha o mesmo valor contabilizado no exercício de 2009 na rubrica "Dívida

	O
	₹
	౼
	ώ
	≘
	щ
	⊴
	7
3	9
ö	÷
Ŋ	മ്പ
8	Ψ,
<u>≅</u>	#
~	φ̈́
Ε	8
Φ	ũ
0	47
-	Ä
ш	×
⋝	ш
_	
$\ddot{\Box}$	۳
$\overline{}$	\overline{c}
¥	ŏ
二	ö
ш	ŏ
Ö	ō
O	ç
_	ă
₩.	a
×	Ē
₹	5
Š	₹
$\overline{}$	=
∺	e e
<u> </u>	9
⋛	ğ
Ξ	Sc
0	$\stackrel{\sim}{\sim}$
5	7
≝	Ó
ē	σ.
Ε	Ε
g	ď
둞	9
ਰੇਂ	Ξ
ō	<u>±</u>
ğ	\equiv
	70
⊆	S
Sin	Suos
assin	://cons
oi assin	tp://consi
foi assin	http://cons
to foi assin	e http://cons
ento foi assin	site http://cons
mento foi assin	site http://cons
umento foi assin	e o site http://cons
ocumento foi assin	se o site http://cons
documento foi assin	esse o site http://cons
te documento foi assin	cesse o site http://cons
ste documento foi assin	acesse o site http://cons
Este documento foi assin	sia acesse o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 18/08/2023.	ncia acesse o site http://cons
Este documento foi assin	rência acesse o site http://cons
Este documento foi assin	ferência acesse o site http://cons
Este documento foi assin	onferência acesse o site http://cons
Este documento foi assin	conferência acesse o site http://cons
Este documento foi assin	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8CFE1FDC-47F0484B-8B15621A-ED82FAC7

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	 	
Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 17

ACÓRDÃO Nº 119/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 119/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

Ativa"; Achado 1.2: ausência de contabilização, durante o exercício de 2010, de tributos, abaixo discriminados, constantes no Relatório de Pagamento fornecido pela Secretaria de Finanças do Município; Achado **1.3:** ausência de contabilização, durante o exercício de 2010, de receitas identificadas como SNA (Simples Nacional) repassadas pela União, no valor total de RS 28.619,77 (vinte e oito mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), constantes em extratos bancários da Prefeitura de Tefé, os quais foram repassados pela Secretaria de Finanças do Município; Achado 1.4: recolhimento, durante o exercício de 2010, de contribuição previdenciária fora do prazo estipulado pela legislação, gerando a incidência de multas e juros no montante de R\$ 25.384,81 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos); Achado 1.5: não comprovação do ingresso nos cofres municipais, durante o exercício de 2010, do valor de R\$ 34.818,81 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), referente à retenção de ISS realizada nas folhas de pagamentos dos Programas de Saúde (recursos originários da união); Restrições oriundas do Processo 2450/2011 (Processo Eletrônico 11803/2022) dirigida ao Sr. Sidônio Trindade Gonçalves: Achado referente ao Parágrafo 21 do Relatório-Voto (fls. 2416): (...) e irregularidades relacionadas aos RREOs - Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 5º bimestre/2010) e RGF – Relatório de Gestão Fiscal (1º Semestre/2010) da Notificação nº 03/2013 do Processo 2450/2011 – não envio dos relatórios ao Tribunal de Contas do Estado. nos termos da Res. TCE nº 11/2009: além das irregularidades remanescentes do Relatório Conclusivo nº 03/2012-DICOP às fls. 1922/1940;

- 10.2. Dar ciência ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM nº 4331, advogado do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002;
- **10.3.** Dar ciência ao Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, ex-Prefeito de Tefé, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002,

	_
	\circ
	Ā
	Ť.
	8
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 18/08/2023.	õ
	Ш
	7
	7
	2
2	20
ö	~
Ŋ	ď
ωõ	φ
9	Ω
∞	2
`-	4
≿	Ò
Ψ	ᄔ
0	7
-	Ä
П	\approx
₹	н
_	=
Щ.	ш
_	뜻
0	Š
Į.	~
Η.	0
7	<u>:</u>
\approx	Ś
٠.	ŏ
	0
=	a)
\neq	Ĕ
7	Ξ
ŝ.	₩
_	.=
$\overline{\circ}$	Φ
Ÿ	Φ
∢	Ď
≥	9
_	Į,
8	5
_	7
≝	Ó
9	ŏ
Ē	Ė
≒	ä
≅	ď
₫	Ď
O	-
0	≝
ä	2
ĭ	č
ŝ	ò
3S	×
	6
ē	≓
0	ع
¥	Φ
ē	Sit
Ē	0
⋽	é
8	Se
ಕ	Ś
ā	S
š	ă
ш	æ
_	<u>0</u>
	ů,
	řĚ
	Ę
	Z
	ö
	ď
	Ë

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 18

ACÓRDÃO Nº 119/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 119/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002;

- **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.
- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1º de agosto de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral